

O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE CULTURAL DOS INDÍGENAS NO REGISTRO DE NASCIMENTO

THE RECOGNITION OF THE CULTURAL IDENTITY OF THE INDIGENOUS PEOPLE IN BIRTH REGISTRATION

Gustavo Henrique Mattos Voltolini¹
Rodolfo Marques Costa²

RESUMO

A existência de uma sociedade plural, multicultural, por vezes acentua a necessidade de se reconhecer grupos minoritários. Os indígenas são um dos grupos que compõe essa pluralidade na sociedade brasileira. Neste sentido, o registro de nascimento especial para os indígenas realizado na FUNAI e no Registro Civil das Pessoas Naturais, tal como proposto pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, constitui-se uma forma de reconhecimento da identidade cultural dos indígenas.

Palavras-chave: Identidade cultural. Indígenas. Registro de nascimento

ABSTRACT

The existence of a pluralistic, multicultural society sometimes stresses the need to recognize minority groups. Indigenous peoples are one of the groups that make up this plurality in Brazilian society. In this sense, the special birth registration for indigenous people carried out in FUNAI and in the Civil Registry of Natural Persons, as proposed by the National Council of Justice and the National Council of the Public Prosecutor's Office, constitutes a form of recognition of the indigenous cultural identity.

Keywords: Cultural identity. Indians. Birth registration.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar o pluralismo cultural, as coletividades, os grupos e a coexistência em regimes democráticos, a partir dos textos de Viriato Soromenho-marques, James Madison e Charles Taylor, relacionando-os com a questão do registro de nascimento dos índios no Brasil.

¹ Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto – Unaerp. Email: gustavovoltolini@hotmail.com

² Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto – Unaerp. Email: rodolfocosta@oabrs.org.br

Pretende-se analisar se ao índio, ao menos na questão registral, é dada a oportunidade de reconhecimento sua cultura perante a sociedade e de que forma tal reconhecimento se dá.

Na primeira parte abordar-se-á, brevemente, os textos supracitados, sobre o pluralismo cultural, o diálogo entre as culturas, as facções e a utilidade da União, bem como a política do reconhecimento.

Posteriormente, analisar-se-á a questão registral do índio no Brasil e a diferenciação do registro de nascimento comum e do indígena.

Por fim, tentar-se-á verificar se no registro de nascimento realizado nas serventias extrajudiciais de registro civil das pessoas naturais é reconhecida ou não a identidade e a cultura dos índios.

2. PLURALISMO CULTURAL, COLETIVIDADES, GRUPOS E A COEXISTÊNCIA

Viriato Soromenho-marques explica o contexto histórico e político da obra *O Federalista*, discorrendo sobre os autores, a situação enfrentada pelas antigas treze colônias britânicas, a Convenção da Filadélfia e o surgimento da Constituição de 1787.

A obra *O Federalista*, elaborada em um período pré-constituição dos Estados Unidos da América (EUA) de 1787, surge em um contexto de construção, em um debate público, em um confronto de ideias entre os federalistas e os antifederalistas, respectivamente, partidários e adversários da elaboração de uma nova Constituição (SOROMENHO-MARQUES, 2011).

A obra *O Federalista* foi escrita por três autores: Alexander Hamilton, James Madison, John Jay e é composta por artigos que se destinavam a defender a elaboração da Constituição dos EUA.

Soromenho-marques destaca quatro teses fundamentais trazidas no Federalismo constitucional. A primeira dessas teses considera a política um exercício transparente e racional que procura a justiça.

Os autores de *O Federalista* possuem uma concepção finalista da política. Assim como Aristóteles, eles consideram a política uma esfera essencial da razão prática em que a

busca do bem e do aperfeiçoamento são elementos essenciais. Soromenho-marques explica, também, que uma concepção emancipadora da política representa:

Não um mero exercício do poder, mas uma organização da sociedade para a multiplicação das forças que aumentam a possibilidade de realização das potencialidades individuais e colectivas. Uma sociedade mais livre, porque mais aberta à demanda dos indivíduos pela felicidade como finalidade existencial. (SOROMENHO-MARQUES, 2001, p. 30)

A racionalidade da política não pode se separar da boa vontade ética. Contudo, há que se considerar que na época ainda havia escravidão, assunto que somente seria resolvido após a guerra de secessão.

A segunda tese fundamental afirma ser o pluralismo a essência da sociedade, ideia desenvolvida principalmente no Ensaio nº 10 de *O Federalista*, escrito por James Madison. Em tal ensaio Madison explica que entre as vantagens prometidas por uma União bem idealizada, a que merece ser mais detalhadamente desenvolvida é a tendência de quebrar e controlar a violência das facções. O autor continua afirmando que os governos são instáveis e que as decisões muitas vezes são tomadas não de acordo com a justiça e com os direitos das minorias, mas pela força superior de uma maioria interessada e opressora. Madison assevera que a facção é considerada:

[...] um determinado número de cidadãos, quer constituam uma maioria ou uma minoria face ao todo, que são unidos e animados por algum impulso comum de paixão, ou de interesse, adverso aos direitos dos outros cidadãos, ou aos interesses permanentes e globais da comunidade. (MADISON, 2001, p. 2)

Há duas formas de minorar os males das facções: eliminar as causas ou controlar seus efeitos. Há duas formas para eliminar as causas das facções: pode-se destruir a liberdade que é essencial para a existência das facções ou pode-se dar a cada cidadão as mesmas opiniões, paixões e interesses. Destruir a liberdade é totalmente insensato, é um remédio pior do que a doença e dar a todos os cidadãos as mesmas opiniões é totalmente impraticável, os cidadãos se caracterizam por possuírem diferentes opiniões, paixões e interesses.

Assim, por exclusão, já que não se pode acabar com as causas das facções, o único meio viável para reduzir os seus males é controlando seus efeitos. A fonte mais comum do surgimento e permanecimento das facções é a desigual distribuição das propriedades. Diferentes classes são movidas por diferentes sentimentos e pontos de vista.

A regulamentação desses inúmeros interesses em interferência constitui a principal tarefa da Legislação moderna. O grande objetivo é proteger o bem público e os direitos privados contra o perigo de uma facção e preservar o espírito e a forma do governo popular (MADISON, 2001).

Pode-se alcançar esse objetivo somente por dois meios: ou a existência simultânea da mesma paixão ou interesse numa maioria deve ser impedida ou a maioria, tendo a mesma paixão ou interesse, tem que ser incapaz de concretizar esquemas de opressão. (MADISON, 2001).

James Madison faz uma divisão entre Democracia pura e República. Para o autor, a Democracia pura é uma sociedade constituída por um pequeno número de cidadãos que se reúnem e administram o governo pessoalmente, caso em que controlar as facções é tarefa mais difícil. Fica mais fácil em uma Democracia pura uma facção conseguir a maioria e impor seus interesses.

Já a República é um governo em que há representação, há um território maior e há um grande número de cidadãos que elegem e delegam o governo a um pequeno número de cidadãos eleitos.

Quanto maior for a República maior o número de partidos e de interesses distintos e, desta forma, mais difícil se torna para uma facção atingir a maioria e executar seus planos de opressão.

Vale ressaltar que o tamanho do Estado, que no Brasil inúmeras vezes é identificado como ponto negativo, utilizado para justificar o atraso na concretização de políticas públicas (país de tamanho continental), é por James Madison um ponto positivo. Um país com grande extensão territorial e grande população tem uma facilidade maior para controlar os malefícios de uma facção.

Desta forma, uma Constituição Federal atribui os interesses grandes e globais à legislatura nacional e confia os interesses locais e particulares às legislaturas estaduais (MADISON, 2001).

Neste norte, Soromenho-marques escreve que as facções perigosamente desejam a hegemonia sobre os interesses e paixões das facções minoritárias. Continua o autor, defendendo o princípio do pluralismo:

O objeto da política, compreendida com sensatez, não deverá consistir em eliminar a raiz das facções, pois tal seria semelhante a pretender acabar com o risco de fogo,

através da eliminação do próprio ar. [...] Madison propõe que uma sábia política se afirme pela capacidade de encontrar os enquadramentos legais e institucionais capazes de limitar os danos resultantes da inevitável existência das facções. (SOROMENHO-MARQUES, 2001, p. 32)

O plano federal revela-se uma linha fundamental da defesa do direito à diferença de opinião e credo de todos e de cada um. Soromenho-marques ensina que:

O pluralismo é, indiscutivelmente, um princípio filosófico e antropológico, mas as suas manifestações estão destinadas a produzir efeitos na vida quotidiana de todos os cidadãos e na cultura política dos Estados Unidos. [...] A procura racional da melhor sociedade implica o respeito pelo pluralismo, quer isso se reflita na formação do primeiro sistema moderno de partidos políticos, quer na proliferação de jornais ao serviço da liberdade de expressão, ou na vigilância e controlo mútuos entre os órgãos do poder político garantida pelo sistema constitucional de “freios e contrapesos” (*checks and balances*). (SOROMENHO-MARQUES, 2001, p. 33)

A terceira tese fundamental de *O Federalista* destacada por Soromenho-marques é aquela que considera o federalismo como um aprofundamento da soberania popular.

Os antifederalistas alertavam que uma nova Constituição faria criar um perigo de o poder federal se tornar exorbitante, tirânico. Para os federalistas tal perigo seria minimizado com a separação de poderes e o controle mútuo entre as instâncias de governo federal.

A divisão do Poder Legislativo Federal em duas Câmaras, por exemplo, serviria para dificultar qualquer tipo de usurpação do poder por meio de uma interpretação abusiva do texto constitucional.

Há um aprofundamento do conceito de soberania popular, o governo federal exerce seus poderes, estabelecidos e limitados pela Constituição Federal, diretamente sobre os cidadãos, sem precisar da intervenção dos Estados, ou seja, forma-se uma federação e não uma confederação, já que o exercício do legítimo poder federal é derivado dos cidadãos.

A quarta e última tese fundamental de *O Federalista* destacada por Soromenho-marques é a ideia de Constituição como lógica política comum no quadro de uma sociedade plural.

A Constituição deve ser vista como uma lei suprema fundamental, que representa uma limitação que a maioria impõe a si própria, contra a tentação das paixões e dos impulsos.

Serve a Constituição para estabilizar a sociedade e garantir direitos, especialmente das minorias e dos indivíduos, criando e regulando uma dinâmica de diálogo social através de um debate político pacífico. A Constituição é uma garantia legal suprema contra a possibilidade de supressão de direitos.

Ao contrário das religiões, que determinam da dieta à vida sexual de seus fiéis, a Constituição não regula detalhes na vida pessoal privada dos cidadãos, apenas disciplina os interesses gerais do país, eis que representa a vontade de diferentes povos construir um futuro comum, respeitando o pluralismo, respeitando, por exemplo, diferentes culturas e religiões.

Estão na Constituição as leis máximas do mínimo denominador comum. A sociedade é plural, mas tem que conviver, tem que coexistir pacificamente. E a política pretende traçar os interesses comuns e os valores compartilhados, fazendo com que os cidadãos cooperem entre si (SOROMENHO-MARQUES, 2001).

Em razão dessa pluralidade, Charles Taylor (1995) afirma que atualmente há uma necessidade, às vezes até mesmo uma exigência de reconhecimento em favor de grupos minoritários ou “subalternos, em modalidades do feminismo e da política do multiculturalismo.

O reconhecimento está vinculado com a identidade, com uma compreensão de características definitórias fundamentais como seres humanos. A identidade é moldada pelo reconhecimento, pelo não reconhecimento ou pelo reconhecimento errôneo por parte dos outros, “de modo que uma pessoa ou grupo de pessoas pode sofrer reais danos, uma real distorção, se as pessoas ou sociedades ao redor deles lhe devolverem um quadro de si mesmas redutor, desmerecedor ou desprezível” (TAYLOR, 1995, p. 241).

O não reconhecimento ou o reconhecimento errôneo podem ser uma forma de opressão. A preocupação atual com a identidade e o reconhecimento vincula-se com a noção de dignidade, no sentido de dignidade inerente dos seres humanos ou dignidade do cidadão, da qual todos devem partilhar. Há uma exigência de igual status de culturas e gêneros. Não devem existir cidadãos de primeira e de segunda classes. (TAYLOR, 1995).

Taylor aponta que Herder afirmou que cada indivíduo tem um modo original de ser humano, isto é cada um tem sua própria “medida”. É o princípio da originalidade, segundo o qual cada voz tem algo peculiar a dizer. Taylor explica que Herder aplicou seu conceito de originalidade em dois níveis: individual e entre povos dotados de sua cultura. Os alemães, por exemplo, não devem tentar ser franceses e vice-versa.

A construção da identidade individual de cada um depende primordialmente de suas relações dialógicas com os outros. Desta forma, ao lado da política da identidade e do

reconhecimento há uma política da diferença em que para todos há que ser reconhecida sua identidade peculiar, mas de igual valor às identidades diferentes.

Taylor aborda também o assunto da discriminação reversa, realizada através de ações afirmativas, em que se oferecem a pessoas de grupos antes desfavorecidos uma vantagem competitiva em empregos ou vagas em universidade (cotas raciais ou sociais, por exemplo). Como se parte da premissa que os desfavorecidos lutam em desvantagem, defende-se tais medidas, de modo temporário, para equilibrar a balança.

Assim, surgem duas correntes de pensamento político. Uma que defende o tratamento igual das pessoas, de maneira cega às diferenças (política da igual dignidade) e outra que reconhece e até mesmo promove as particularidades (política das diferenças). A primeira corrente afirma que a segunda corrente viola o princípio da não discriminação. Já a segunda corrente afirma que a primeira nega a identidade ao impor às pessoas uma forma homogênea, que na verdade a primeira corrente é um reflexo da cultura hegemônica.

Taylor explica a distinção presente em Dworkin do compromisso procedimental, previsto na sociedade liberal e o compromisso substantivo, presente nas sociedades com metas coletivas:

Dworkin distingue entre dois tipos de compromisso moral. Todos temos um concepção sobre os objetivos da vida, sobre o que constitui uma boa vida pela qual nós e outros devemos lutar. Mas também aceitamos o compromisso de lidar com lealdade e igualdade uns com os outros, pouco importando o modo como concebemos nossos objetivos. Poderíamos denominar este último de compromisso “procedimental”, enquanto os compromissos relativos aos objetivos da vida são “substantivos”. (TAYLOR, 1995, p. 263)

A sociedade liberal apenas adota compromissos procedimentais, de igualdade, de lealdade, não se fundamenta em compromissos substantivos, aos quais permanece neutra.

Taylor cita Quebec, no Canadá Francês, como um exemplo de sociedade com metas coletivas, na qual a preservação da cultura francesa é um compromisso substancial. Assim, leis do Canadá Francês, especialmente de Quebec, objetivam a sobrevivência da cultura francesa, ao proibirem, por exemplo, os francófonos de enviar seus filhos a escolas de língua inglesa, ao obrigarem que os negócios com mais de cinquenta empregados a sejam dirigidos em francês e ao proibirem placas comerciais não escritas em francês.

Sem dúvidas, cada vez mais as sociedades se mostram hoje multiculturais, pois incluem mais de uma comunidade cultural que pretende sobreviver. O liberalismo rígido e

procedimental rapidamente pode torna-se impraticável em um futuro próximo (TAYLOR, 1995).

Historicamente, o grupo dominador tem uma tendência de impor uma imagem de inferioridade no grupo dominado, consolidando sua hegemonia. Mas tal prática deve mudar e não basta apenas deixar uma cultura diferente sobreviver, é imprescindível também que se reconheça e se respeite seu valor, o igual valor de culturas diferentes. Respeito não significa condescendência. Neste norte, Taylor disserta sobre uma frase atribuída a Saul Bellow:

Uma resposta como a atribuída a Saul Bellow, de que gostaremos de ler o Tolstoi zulu quando ele aparecer, mostra a profundidade do etnocentrismo. Em primeiro lugar, há o pressuposto implícito de que a excelência tem de assumir formas com que estamos familiarizados: os zulus deveriam produzir um *Tolstoi*. Em segundo, supomos que sua contribuição ainda acontecerá (*quando* os zulus produzirem um Tolstoi). (TAYLOR, 1995, p. 273)

Essa comparação, em que o bom é considerado o conhecido, o Tolstoi, e não a cultura zulu autêntica é que não deve ocorrer. Deve-se valorizar a cultura zulu como ela é, sem comparações. Cada cultura tem seu valor e merece o devido respeito. O convívio com as diferentes culturas deve ser existir de forma pacífica e sadia, igualitária.

3. REGISTRO DE NASCIMENTO DOS INDÍGENAS

Todo nascimento ocorrido no Brasil deve ser registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais, popularmente chamado de cartório. Porém, de acordo com o artigo 50, § 2º, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a tal registro.

Desta forma, o registro de nascimento é facultativo para os índios não integrados ao convívio social com os “não índios” e é obrigatório para os demais cidadãos. O registro de nascimento dos índios não integrados pode ser realizado em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios, ou seja, em livro específico da Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Além de ser facultativo, o registro de nascimento do índio não integrado pode ser realizado na FUNAI e não apenas no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Posteriormente, a Resolução Conjunta nº 3 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 19 de abril de 2012, disciplinou normas específicas ao assento de nascimento de indígena no Registro Civil das

Pessoas Naturais. Tal resolução vale tanto para os índios integrados como para os índios não integrados.

O presente trabalho não pretende discutir a legalidade e/ou constitucionalidade da produção de normas como essa por parte do CNJ e do CNMP, que, como se verá, excepciona diversos dispositivos de Lei Federal, tema polêmico e que tem recebido diversas críticas da doutrina. Contudo, até o momento, de observância obrigatória pelas serventias extrajudiciais, pela FUNAI e demais órgãos administrativos.

De acordo com o artigo 55, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos, os Oficiais de Registro Civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo o registrado. Contudo, a mencionada resolução conjunta determina que tal dispositivo não se aplica ao registro de indígena. O índio pode ser registrado com o seu nome indígena, mesmo que este o exponha ao ridículo.

A regra geral estabelecida na Lei de Registros Públicos estabelece que o sobrenome indica a origem da pessoa, identifica a família a que pertence o indivíduo e, portanto, deve ser o mesmo que possuem seus pais e/ou outros ascendentes em linha reta. O tabelião Reinaldo Velloso dos Santos explica que o sobrenome deve ter relação com o utilizado por algum dos ascendentes do registrando:

Na composição do sobrenome, pode ser adotado apenas o sobrenome do pai ou mãe; pode haver a mescla de sobrenomes da mãe e do pai, ou até mesmo de avós, ainda que não integrem o nome dos pais [...] Não é possível a inclusão de sobrenome que não tenha origem no nome de nenhum dos ancestrais do registrando ou a grafia do sobrenome de forma diferente. (SANTOS, 2006, p. 74)

A liberdade de escolha do sobrenome do registrando, pela Lei de Registros Públicos, é restrita: pode-se escolher quaisquer dos sobrenomes existentes na família do registrando, mas não se pode escolher sobrenome que não tenha sido adotado por seu pai, sua mãe ou seus avós.

A resolução conjunta, por sua vez, estabelece que a etnia do indígena pode ser utilizada como seu sobrenome, exceção à regra geral que dispõe que o sobrenome adotado deve advir da família paterna e/ou materna. Caso o indígena já tenha seu nascimento registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais, pode solicitar judicialmente a retificação de seu assento de nascimento para incluir seu nome indígena e sua etnia como seu sobrenome (art. 3º, caput). Sobre o assunto:

O prenome da criança indígena é livremente escolhido de acordo com a tradição de seu povo, não podendo ser recusado pelo registrador sob o argumento de ser suscetível de causar constrangimento no meio social. A pedido do interessado, a etnia do registrando pode ser utilizada como sobrenome. (LOUREIRO, 2014, p.70)

Além disso, o registro de nascimento pode trazer, se o interessado no registro assim o quiser, a declaração do registrado como indígena e a indicação da respectiva etnia (art. 2º, § 3º da Resolução Conjunta).

A regra comum estabelecida na Lei de Registros Públicos (art. 54) é que no registro de nascimento deve constar a naturalidade dos pais do registrado e seu lugar de nascimento. No caso dos indígenas (art. 2º, § 2º, da Resolução Conjunta em tela), a aldeia de origem do registrado e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.

Realizado o registro de nascimento do indígena, o Oficial de Registro deverá comunicar imediatamente à FUNAI (art. 2º, § 6º, da Resolução Conjunta).

Um princípio registral consagrado é o da imutabilidade do nome, pelo qual, em regra, o nome da pessoa é imutável e só exceção, motivadamente e por sentença judicial é que pode ser modificado (princípio este previsto expressamente no art. 57 da Lei de Registros Públicos). Porém, de acordo com o art. 3º, §2º, da Resolução Conjunta, nos casos em que haja alterações de nome no decorrer da vida em razão da cultura ou do costume indígena, tais alterações podem ser averbadas à margem do registro, sendo obrigatório constar em todas as certidões do registro o inteiro teor destas averbações, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.

Há um prazo para a realização do registro de nascimento. Passado tal prazo para realização do registro de nascimento deve-se seguir um procedimento de registro tardio, previsto no 28/2013 do CNJ. Mas tal procedimento não se aplica ao registro tardio do indígena, que segue um procedimento previsto na Resolução Conjunta nº 3/2012.

Portanto, o indígena na matéria de registro de nascimento tem diversas prerrogativas: 1) o registro de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais do índio não integrado é facultativo, enquanto para os demais brasileiros é obrigatório; 2) o registro de nascimento do índio não integrado pode ser realizado na FUNAI, o que não é possível para os demais cidadãos; 3) enquanto os não indígenas não podem ser registrados com prenomes que os exponham ao ridículo, os indígenas podem ser registrados com qualquer nome indígena, mesmo que este exponha o registrado ao ridículo; 4) a etnia do indígena pode ser utilizada

com sobrenome, ou seja, este não precisa decorrer de um sobrenome utilizado por seus ascendentes; 5) caso o nascimento do indígena já tenha sido anteriormente registrado, o registrado pode requerer ao juiz a retificação de seu assento de nascimento para incluir seu nome indígena e sua etnia como seu sobrenome; 6) se o indígena quiser, pode ser declarado no assento de nascimento o registrado como indígena com a indicação de sua etnia; 7) o indígena pode pedir a inclusão no registro de nascimento de sua aldeia de origem e a de seus pais como informação a respeito das respectivas naturalidades; 8) efetuado o assento de nascimento do indígena, o Oficial de Registro deve comunicar imediatamente à FUNAI; 9) quando pela cultura ou costume indígena houver alterações de nome no decorrer da vida, essas mudanças podem ser averbadas à margem do registro; 10) há um procedimento próprio para o registro de nascimento do indígena efetuado fora do prazo previsto em lei, diverso do procedimento de registro tardio de nascimento previsto para os demais cidadãos.

Nenhum outro grupo, minoritário ou majoritário, possui tais prerrogativas. Não há opção semelhante a nenhum outro grupo em virtude de sua origem, raça, sexo, cor ou idade. Os quilombolas e as mulheres, por exemplo, também não detêm tais possibilidades. Estas são conferidas apenas aos indígenas.

4. OS INDÍGENAS BRASILEIROS COMO EXEMPLO DE PLURALISMO CULTURAL E COEXISTÊNCIA DE GRUPOS E COLETIVIDADES

Os indígenas são a população nativa do Brasil, são descendentes dos povos que já viviam em território brasileiro quando do descobrimento. Não vieram com as caravelas de Portugal, da Espanha ou de qualquer outro país Europeu nem vieram de navios oriundos da África.

Os índios podem ser comparados aos aborígenes canadenses a que se refere Charles Taylor. Enquanto os índios são os habitantes nativos do Brasil os aborígenes são os nativos do Canadá.

Os indígenas são uma peça do pluralismo que compõe o Brasil, são um exemplo claro e preciso do pluralismo que existe nesta nação. Apesar de representarem um grupo com interesses próprios, em um primeiro momento não se pode dizer que os indígenas constituem uma facção. Regra geral, não pretendem os indígenas dominar demais grupos que existem no Brasil e seus interesses não são adversos dos interesses pátrios.

Talvez possa se cogitar dizer que indígenas e não indígenas formem facções quando lutem por terras, pela distribuição da propriedade imobiliária, tema apontado por James Madison como principal fonte da luta entre facções. Porém, o tema é bastante controverso, não se podendo afirmar qual dos grupos está defendendo interesses meramente particulares e contrários ao interesse de toda a coletividade.

Cada grupo defende seu ponto de vista, o que não significa que seja necessariamente contrário ao interesse social da população em geral. Desde que respeitem os outros, é plenamente válido e justificável o debate pacífico de ideias, atividade comum e sadia em uma sociedade democrática, em uma grande República, nas palavras de James Madison.

James Madison cita também a importância de uma União bem idealizada e afirma que interesses nacionais devem ser tutelados pela União e por leis federais. Seguindo tal pensamento, a Constituição Federal do Brasil estabelece que compete à União legislar sobre populações indígenas (art. 22, inciso XIV). Temas relacionados à população indígena são considerados de importância nacional e, como tal, devem ser regidos por leis federais, não por leis estaduais ou municipais.

Seguindo tal lógica de raciocínio, a Constituição Federal considera bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art. 20, inciso XI). À União compete também demarcar e proteger as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art. 231).

Ao Ministério Público, por sua vez, compete defender judicialmente os direitos e interesses das população indígenas (art. 129, inciso V), bem como intervir em todos os atos do processo em que os índios, suas comunidades e organizações são partes (art. 232).

Além da defesa judicial exercida pelo Ministério Público, há também a FUNAI - Fundação Nacional do Índio, prevista na Lei 5.371 de 1967, fundação pública que compõe a administração indireta federal, é vinculada ao Ministério da Justiça e é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro, com a atribuição de proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil.

Há uma preocupação constitucional em defender os costumes, as línguas, as crenças, as tradições e a cultura dos indígenas, expressa, principalmente, nos artigos 215 e 231 e seguintes.

A intenção do legislador pátrio em conservar a cultura dos indígenas reflete a vontade de manutenção de um pluralismo essencial ao desenvolvimento da sociedade brasileira. Com base no multiculturalismo, os indígenas são um grupo minoritário que busca o

reconhecimento. Há que se cuidar para tal reconhecimento não ser um reconhecimento errôneo.

Mas percebe-se que há uma tentativa de valorização da cultura indígena. O registro de nascimento é uma prova disso, reconhece-se uma cultura diferente, reconhece-se a identidade do indígena, dando-lhe igual valor, não tratando como cidadãos de segunda classe.

A prerrogativa de possibilitar a identificação do registrado como indígena, ou possibilitar a indicação de sua etnia ou de sua aldeia não é considerada uma ação afirmativa, pois diretamente não há vantagens para os indígenas em relação aos não indígenas, apenas se reconhece a cultura e a identidade do grupo minoritários dos índios. Não se trata de uma medida de discriminação reversa, é apenas uma política de reconhecimento sem atribuição de vantagens.

Não há a imposição de uma determinada conduta, apenas se permite, se o indígena quiser, de ser identificado no registro de nascimento como índio, indicando seu nome indígena, sua etnia, sua aldeia etc. E se o indígena não quiser, pode ser registrado de modo comum, com um nome não indígena e sem a identificação no registro de que se trata de um registro de pessoa indígena.

A resolução conjunta do CNJ e do CNMP, assim como as leis de Quebec em relação aos canadenses do lado francês, serviu para auxiliar na sobrevivência da cultura, foi uma forma de reconhecimento da cultura indígena.

Porém, enquanto as leis de Quebec impõem uma obrigação aos descendentes de franceses, que são obrigados a adotar uma determinada conduta (matricular seu filhos escolas francesas, reger seus negócios em língua francesa ou utilizar o francês em placas comerciais), no caso brasileiro não há obrigação, há apenas uma opção: os indígenas podem, se quiserem, utilizar prerrogativas em seus registros de nascimento para se identificarem como pertencentes à cultura indígena.

A ideia brasileira é um exemplo de que na luta pelo reconhecimento para valorizar uma cultura não precisa desvalorizar outra. Pode-se possibilitar sem obrigar, baseada na ideia de reconhecimento de culturas iguais. Talvez este seja um exemplo de um sociedade com metas coletivas que pode ser liberal, pois respeita a diversidade, principalmente daqueles que não partilham suas metas fundamentais. Nesse sentido:

Para esse modo de ver as coisas, uma sociedade com fortes metas coletivas pode ser liberal desde que também seja capaz de respeitar a diversidade, especialmente em

suas relações com aqueles que não partilham suas metas comuns, e desde que se possa oferecer salvaguardas adequadas dos direitos fundamentais. (TAYLOR, 1995, p. 265)

Ou seja, estabeleceu-se uma meta coletiva de preservar a cultura indígena, ao se possibilitar no registro de nascimento a indicação de alguns dados e informações que caracterizem o registrado como indígena, mas se respeitou a diversidade. Não se obrigou o indígena a registrar o nascimento de tal forma, apenas se abriu uma possibilidade (pode fazer o registro de nascimento com as prerrogativas indígenas ou pode fazer o registro de nascimento comum) e não se deu nenhuma vantagem adicional ao indígena, além de ser identificada a sua cultura em seu registro de nascimento, coexistindo, pacificamente e igualitariamente, a cultura indígena e não indígena.

5. CONCLUSÃO

Os índios são os habitantes nativos do Brasil, que aqui residiam quando da chegada dos portugueses. Ainda hoje há inúmeros brasileiros indígenas, que constituem uma peça do pluralismo que compõe este país.

Vários dispositivos constitucionais e legais visam a resguardar a cultura indígena e, conseqüentemente, a manter um pluralismo saudável e fundamental ao bom funcionamento da sociedade.

Os indígenas constituem um grupo minoritário, no sentido jurídico, que quer ser reconhecido e quer ver sua cultura valorizada. O registro de nascimento especial possibilitado aos indígenas é uma forma de reconhecimento da identidade cultural deles.

Por meio de tal registro de nascimento, por exemplo, é permitida: a utilização pelo registrado de qualquer nome indígena, mesmo que o exponha ao ridículo; a utilização da etnia do indígena como sobrenome; a declaração no assento de nascimento de que o registrado é indígena, indicando-se sua etnia; a indicação da aldeia de origem do registrado e de seus pais; a alteração de nome do registrado no decorrer da vida, se tal mudança for costume indígena.

Possibilita-se, por conseguinte, a identificação do registrado como indígena, com a indicação de sua etnia e/ou de sua aldeia, sem estabelecer nenhuma vantagem direta para os indígenas em relação aos não indígenas, sem qualquer discriminação reversa. Somente se assegura a cultura e a identidade dos índios, por meio de uma política de reconhecimento.

Tal previsão do registro especial de nascimento é simplesmente permissiva, eis que dá o direito, ao indígena que quiser, de ser identificado como tal, sem se impor nenhuma conduta, sem determinar uma obrigação de que o registro seja realizado de modo diferente do registro de nascimento dos não indígenas. O indígena pode optar por fazer o registro de nascimento convencional, sem indicar sua etnia, aldeia e sem apontar que é indígena.

O registro de nascimento do indígena ajuda no reconhecimento e na sobrevivência da cultura da população nativa do Brasil. Reforça-se a ideia de que a luta pelo reconhecimento para valorizar uma cultura não precisa implicar na desvalorização de outra. Deve-se respeitar a diversidade

REFERÊNCIAS

- JULLIEN, François. **O Diálogo entre as Culturas**: Do universal ao multiculturalismo. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 5.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- MADISON, James. O Federalista nº 10 – A utilidade da União como Salvaguarda contra a Facção e Insurreições Domésticas. In: **O Federalista**. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.
- SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro Civil das pessoas naturais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.
- SOROMENHO-MARQUES, Viriato. A filosofia constitucional do Federalismo. In: **O Federalista**. 2.ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2011.
- TAYLOR, Charles. A Política do Reconhecimento. In: **Argumentos Filosóficos**. São Paulo: Loyola, 1995.

Submetido em 02.08.2017

Aprovado em 04.09.2017